



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13011.000113/2008-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.884 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de agosto de 2019
Recorrente WALTENCIR NEUBER DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO.

Não há óbice na quitação das despesas médicas mediante pagamentos realizados em espécie, porém tal circunstância não dispensa o declarante de comprovar, quando intimado pela autoridade fiscal, o ônus financeiro a partir dos rendimentos declarados, vinculados a saques e/ou transferências bancárias, cheques, depósitos, ordens de pagamento ou qualquer outro meio hábil e idôneo para fazer prevalecer os fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto (relatora), Rayd Santana Ferreira, Matheus Soares Leite e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente convocada), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (DRJ/JFA) que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação apresentada, reconhecendo o direito creditório em favor do Contribuinte no valor de R\$ 1.648,35, conforme ementa do Acórdão nº 09-29.722 (fls. 80/86):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE.

A legislação que ampara a dedução de valores gastos, tais como honorários advocatícios, para a percepção de rendimentos recebidos acumuladamente, refere-se a rendimentos tributáveis, sendo incabível falar da citada dedução no tocante a valores sobre os quais não incidam imposto; daí a necessidade de se dimensionar a parcela de honorários correspondente aos rendimentos tributáveis, para efeito de deduzi-la desses.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ALIMENTANDOS.

Demonstrada nos autos a obrigatoriedade prevista em acordo de separação homologado em juízo de que o contribuinte seria o responsável pelas despesas com educação de suas filhas, há que se restabelecer os valores declarados a esse título, obedecido o limite legal.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

O presente processo trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 46/51), lavrada em 17/12/2007, referente ao Exercício 2005, reduzindo a restituição pleiteada de R\$ 19.359,75 para R\$ 10.681,18.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 47/49) foram constatadas as seguintes infrações:

1. Dedução indevida com Despesas com Instrução no valor de R\$ 5.994,00, glosadas por falta de comprovação de despesas próprias e com dependentes;
2. Dedução indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 18.000,00, glosadas em razão do Contribuinte, mesmo intimado, deixou de comprovar o efetivo pagamento dos valores declarados;

3. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 7.564,43, apurado em razão do cálculo proporcional da dedução com honorários advocatícios entre os rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio (AR - fl. 78), em 17/01/2008 e, em 14/02/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 02/05.

O Processo foi encaminhado à DRJ/JFA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 09-29.722, em 28/05/2010 a 4ª Turma julgou no sentido de considerar a impugnação procedente em parte, restabelecendo a dedução a título de Despesas com Instrução pleiteada pelo Contribuinte, no total de R\$ 5.994,00, o que gera o saldo de imposto a restituir equivalente a R\$ 1.648,35.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/JFA, via Correio, em 16/07/2010 (AR - fl. 98) e, inconformado com a decisão prolatada, em 16/08/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 99/100 onde assevera o seguinte:

1. Concorda com a decisão da DRJ/JFA quanto à proporcionalidade dos honorários advocatícios;
2. Discorda da decisão que manteve as glosas dos valores deduzidos a título de Despesas Médicas tendo em vista que:
 - a. Em toda legislação não há nenhum impedimento que se faça qualquer pagamento em espécie;
 - b. O meio de pagamento pode ser feito de diversas formas, inclusive em Dinheiro;
 - c. As declarações das pessoas responsáveis pelo recebimento ratificam que receberam em DINHEIRO, não sendo possível apresentar cópia das cédulas que compuseram os respectivos pagamentos;
 - d. Os documentos apresentados não tratam de "simples recibos", e sim de documentos que comprovam o EFETIVO pagamento dos serviços prestados, não encontrados na Saúde Pública;

O Contribuinte prossegue em seu RV informando que se coloca à disposição para qualquer tipo de perícia a fim de efetivamente comprovar que todos os serviços prestados pelos profissionais foram executados em sua pessoa, já que não vislumbra outra forma de satisfazer as exigências do Fisco.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo que, se assim for entendido, se faça a perícia a fim de comprovar os tratamentos por ele recebidos, bem como seja considerado procedente as informações relativas às despesas com os dentistas e fisioterapeuta.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-006.884 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13011.000113/2008-93

Voto Vencido

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A controvérsia da presente demanda diz respeito à dedução indevida de despesas médicas por não ter o contribuinte demonstrado o efetivo pagamento aos profissionais de saúde, conforme indicado na fl. 84.

Destarte, a dedução das despesas médicas encontra-se inculpada no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No mesmo sentido, o artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Da análise da legislação em apreço, percebe-se que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Destarte, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Embora o ônus da prova caiba a quem alega, a lei confere à fiscalização a faculdade/dever de intimar o contribuinte para comprovar as deduções, caso existam dúvidas razoáveis quanto à efetiva realização das despesas, deslocando o ônus probatória para o contribuinte.

A interpretação que se confere ao art. 73, § 1º do RIR/99 é de que o agente fiscal tem que tomar todas as medidas necessárias visando à proteção do interesse público e o efetivo cumprimento da lei, razão porque a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, que, em princípio, podem ser confirmadas através de recibos. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da efetiva prestação do serviço, cabe à

fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações acerca da legislação de regência que trata da matéria, passo à análise do caso concreto.

Em análise aos documentos juntados aos autos relativos a cada profissional, temos o seguinte:

- a) Dr. Fábio da Silva Junqueira: o contribuinte anexou os recibos de pagamento, um relatório do Médico do Ortopedista, Dr. Clemente Pinto Rodrigues — CRM/MG 23.425, procedendo ao encaminhamento para o Fisioterapeuta, além da declaração de que os pagamentos foram efetuados em dinheiro, bem como relatório discriminativo dos procedimentos utilizados no tratamento;
- b) Dr. Anderson da Silva Junqueira, cirurgião dentista CROSP-58.880, foram apresentados recibos, declaração de que os valores recebidos foram em espécie, o prontuário interno do consultório com o demonstrativo do tratamento e indicação de quais os dentes tratados;
- c) Dra. Elba de Souza, Cirurgiã Dentista, CROMG 28.980, foram apresentados os recibos, declaração confirmando que os valores foram recebidos em dinheiro, cópia do prontuário interno do consultório com o detalhamento do tratamento e indicação de quais os dentes foram tratados, radiografias originais.

Compulsando os autos, verifico que o Recorrente juntou declarações emitidas pelos profissionais de saúde com o cumprimento de todas as formalidades exigidas pela lei para a comprovação das despesas médicas realizadas (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99).

Apesar da falta de juntada de prova do efetivo pagamento das despesas médicas, entendo, com base no conjunto probatório adunado aos autos, que não há dúvida razoável quanto à realização da prestação dos serviços e pagamento efetuado pelo contribuinte, razão pela qual, torna-se desnecessária a complementação da prova, pelo que considero suficientes os documentos que já constam nos autos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Voto Vencedor

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Redator Designado

Peço licença à I. Relatora para discordar do seu voto que dava provimento ao recurso voluntário interposto pela pessoa física para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 18.000,00.

A autoridade fazendária intimou o contribuinte para demonstração dos pagamentos das despesas médicas declaradas com fisioterapia e tratamento odontológico, não havendo confirmação do ônus financeiro (fls. 31 e 48).

Desde o procedimento fiscal, há por parte do contribuinte incômoda resistência em apresentar documentos comprobatórios do efetivo desembolso em dinheiro aos profissionais de saúde listados pela fiscalização.

É verdade que não há óbice na quitação das despesas mediante pagamentos realizados em espécie, porém tal circunstância não dispensa o declarante de comprovar o ônus financeiro a partir dos rendimentos declarados, vinculados a saques e/ou transferências bancárias, cheques, depósitos, ordens de pagamento ou qualquer outro meio hábil e idôneo para fazer prevalecer os fatos.

O conjunto probatório carreado aos autos é indicativo da prestação dos serviços, mas insuficiente para confirmar o correlato pagamento aos profissionais no montante da declaração de rendimentos.

No presente caso, uma vez impugnada pelo Fisco a validade da dedução das despesas médicas, entendo imprescindível a comprovação do efetivo pagamento, o que não restou atendido pelo recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess